

Concretizando os Direitos da pessoa com Deficiência a partir de uma responsabilidade Solidária e Multifacetada*

Célia Barbosa Abreu¹

Iara Duque Soares²

Isaac Marsico do Couto Bemerguy³

Resumo

O presente estudo tem por objetivo traçar uma análise teórica e evolutiva dos mecanismos jurídicos criados para assegurar à pessoa com deficiência o exercício e gozo igualitário de direitos no âmbito social –, especialmente no que se refere à concretização desses direitos – a partir da emergência de uma ótica social e de valorização da diversidade na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) –. Utilizando-se dos métodos dialético, histórico, indutivo e de coleta de jurisprudência, a pesquisa pretende, primordialmente, analisar a aplicação e a interpretação do art. 8º da mencionada legislação infraconstitucional, moldando-se a atribuição de uma responsabilidade solidária – entre Estado, sociedade e família – e multifacetada – dos mais variados direitos que exigem a vivência social em igualdade com os demais – diante da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência; concretização de direitos; responsabilidade civil; solidariedade; diversidade.

* O presente trabalho consubstancia um aprofundamento de artigo publicado originariamente em capítulo de livro, constante da Coleção: Debates sobre Direitos Humanos Fundamentais, v. 1. ABREU, Célia Barbosa; LEITE, Fábio Carvalho; PEIXINHO, Manoel Messias (Org.). Rio de Janeiro: Editora Gramma, 2017, pp. 77-87.

¹ Pós-Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na linha de pesquisa em Direito Civil. Professora Adjunta de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional PPGDC/UFF. E-mail: “celiababreu@terra.com.br”. Lattes: “<http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>”.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, cadastrado no CNPQ, liderado pela coautora deste trabalho. Advogada. E-mail: “iaraduque@id.uff.br”. Lattes: “<http://lattes.cnpq.br/6295246093239400>”.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Monitor de Teoria Geral dos Contratos. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, cadastrado no CNPQ, liderado pela coautora deste trabalho. E-mail: Isaac_Bemerguy@id.uff.br. Lattes: “<http://lattes.cnpq.br/2732868010601312>”.

Keywords: Personswithdisabilities; enjoymentofrights; civil liability; solidarity; diversity.

Abstract

The purpose of this study is to draw up a theoretical analysis of the connotations given to civil liability towards persons with disabilities by the emergence of the models of conception of dysfunctionality based on the social model and diversity model, especially with regard to the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Statute of Persons with Disabilities (Law no. 13.146/2015). In this context, from the dialectical, historical, inductive and collection of jurisprudence methods, the research intends to analyze the application and interpretation of art. 8, Law no. 13.146/2015, with regard a solidarity liability – between State, society and family – and multifaceted liability – of the most varied rights that require social living on an equal basis with others – with the disabled person.

Introdução

As questões da autonomia e da isonomia da pessoa com deficiência, como elementos essenciais à concretização da sua dignidade, vêm sobressaindo como temas alvo da atenção da doutrina pátria atual. Este interesse nasceu, sobretudo, em razão da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que vieram a ser incorporados ao catálogo de direitos fundamentais da Constituição de 1988 por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, nos moldes do art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição Brasileira. Com isso, esta Convenção e seu Protocolo, uma vez inseridos no sistema jurídico pátrio, passaram a gozar de *status* de Emendas Constitucionais, sendo certo ainda que, com base neles, posteriormente, foi publicado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), também chamado de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), voltado para garantir e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes a inclusão social e a cidadania.

Neste cenário, em harmonia com uma ordem jurídica constitucionalizada, que acolheu a denominada cláusula geral de promoção e tutela da pessoa humana, bem como o princípio da solidariedade, entre outros princípios da mais alta importância para a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, realiza-se doravante uma pesquisa de recorte interdisciplinar sobre o tema da responsabilidade solidária e multifacetada existente por parte de toda a sociedade relativamente às pessoas com deficiência, considerando as mais diversas possibilidades de interação destas com o meio social.

A dedicação na matéria se justifica pela situação desfavorável em que se encontram os supracitados cidadãos na concretização de seus direitos⁴, em relação

⁴ Segundo os dados da OMS, as maiores taxas de pobreza e os piores níveis de participação social são reservados as pessoas com deficiência. Nesse sentido, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. World report in disability. Disponível em < http://www.who.int/disabilities/world_report/2011/report.pdf > Acessado em 12/11/2017.

aos demais, pela falta de preparo da comunidade para o seu melhor acolhimento, de modo que se acredita ser necessário iluminar algumas questões concernentes à temática para o correto reconhecimento, por parte do corpo social nacional, das necessidades desta considerável parcela populacional brasileira.⁵

Este trabalho encontra-se estruturado em três segmentos, a saber: a compreensão dos modelos de concepção da pessoas com deficiência; dos diplomas jurídicos internacionais e nacionais que impactam decisivamente na seara aqui discutida; e, por fim, como vem sendo interpretada e aplicada a aludida responsabilidade solidária. Para o seu desenvolvimento, utilizou-se dos seguintes procedimentos metodológicos: método dialético, coleta de jurisprudência, métodos histórico e indutivo.

A Concepção da Pessoa com Deficiência

Terminologia e Abrangência

Antes de esclarecer quem é a pessoa com deficiência, é válido salientar que a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência traz a definição de “deficiência” através da conjugação do disposto em seu Preâmbulo, na alínea “e”, e do estabelecido em seu art. 1º, parágrafo 2º. Desse modo, tem-se que deficiências configuram impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, interagindo com diversas barreiras externas, podem obstruir sua participação social plena e efetiva em igualdades de condições com as demais pessoas. Esse é, portanto, um conceito dinâmico, eis que resultante da interação entre pessoas com deficiência e as referidas barreiras impostas pelas atitudes e pelo ambiente social, que têm o potencial de impedir a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com outros membros, e foi seguido pela legislação infraconstitucional através do art. 2º, *caput*, do EPD, que, por sua vez, preceitua a pessoa com deficiência nesses mesmos termos.

Nesse particular, então, ganha especial relevo deixar claro que a concepção da pessoa com deficiência abarcada pela Convenção e pelo EPD não é fechada (*numerus clausus*), ou seja, inclui as pessoas com as mencionadas deficiências, porém, não exclui outras situações de pessoas que possam ser abrangidas pela legislação interna dos países signatários (PALACIOS, 2010). Ou seja, no caso do Brasil, a existência do EPD não impede o estabelecimento de um conceito mais amplo de deficiência, pois o prescrito no diploma internacional em que este se baseia deve ser visto apenas como um ponto de partida para proteger a pessoa com deficiência. Dessa forma, é possível ir além de uma interpretação literal para estender as proteções trazidas para outras situações jurídicas.

⁵ 23,9% da população brasileira sofre com algum tipo de deficiência. Cartilha do Censo 2010, Pessoas com Deficiência – 2012. P. 7. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em 15/11/16.

Com isso, os direitos humanos fundamentais reconhecidos pela Convenção e pelo EPD podem, à toda evidência, ser tidos como pertencentes também às pessoas com deficiência emocional ou psicossocial, entre outras. Da mesma forma, embora nem todas as pessoas com transtorno mental sejam propriamente pessoas com deficiência, se, na interação com uma ou mais barreiras sociais, culminarem por surgir quadros de obstrução da participação social plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas, não haverá como negar-lhes as proteções jurídicas trazidas pela nova legislação. Adotar um posicionamento diverso contrariaria o princípio da isonomia. Isto porque, embora as situações não sejam iguais e sim semelhantes, não se poderia estar a discriminar pessoas para excluir direitos (ABREU, 2016, p. 550-551).

Nesta ótica, o EPD, em seu art. 111, ao estabelecer nova redação para o art. 1º da Lei 10.048/2000, que disciplina quais são os beneficiários do atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, trouxe duas relevantes alterações, típicas de uma visão mais humanista, presente na Convenção em que se pauta o Estatuto: ampliou a proteção antes restrita às “pessoas com deficiência física” para as “pessoas com deficiência” – o que significa estendê-la para pessoas com deficiências outras distintas daquela – e, ainda, considerou merecedoras da prioridade, ao invés daquelas que tinham 65 (sessenta e cinco) anos de idade, as que possuam 60 (sessenta) anos ou mais, em conformidade com o disposto no art. 1º do Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741/2003 (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 305-306).

Por derradeiro, importa salientar que, a partir do momento que a deficiência passa a ser vista através de uma lente mais humana, como um dado corporal da pessoa capaz de lhe trazer dificuldades de relacionamento social, noção dinâmica e variável no tempo conforme a cultura e sociedade, em idêntico sentido nomenclaturas antigas e estigmatizantes passam a ser rejeitadas. Não mais se aceitam as denominações “pessoa deficiente”, “pessoa portadora de deficiência”, “portador de deficiência”, “pessoa com necessidades especiais”, dentre outras, por considerar-se que a linguagem pode vir a contribuir para um olhar negativo que estas pessoas têm de si mesmas, bem como o que os demais possuem sobre estas (MADRUGA, 2016, p. 17-24). Por isso, a referência a este grupo trazida pela nova legislação, qual seja a de “pessoas com deficiência” – embora criticada por parte da doutrina⁶ –, tem por objetivo a evidenciar, em primeiro plano, a pessoa, e não a deficiência.

⁶ Agustina Palacios, por exemplo, defende o uso da terminologia “pessoa com diversidade funcional”. Nesse sentido, veja-se: PALACIOS, Agustina; ROMANACH, Javier. El modelo de ladiversidad: labioetica y losderechos humanos como herramientas para alcanzarla plena dignidade enladiversidad funcional. España: EdicionesDiversitas, 2006.

Os Modelos de tratamento endereçados às Pessoas com Deficiência

A compreensão almejada exige um diálogo entre os diversos ramos do saber, a fim de garantir um entendimento multifocal acerca dos principais modelos de tratamento que foram direcionados às pessoas com deficiência. Logo, a análise jurídica a ser realizada não se limitará às fórmulas normativas positivadas na atualidade, sob pena de não corresponder a um estudo pautado pela rigorosa transdisciplinariedade científica (FACHIN, 2012, p. 267-309).

O primeiro modelo de concepção da deficiência – definido como modelo de prescindência – propugnava o ostracismo ao cidadão com deficiência embasado tanto em crenças supersticiosas quanto na concepção da impossibilidade da contribuição social deste. Desta forma, há, por um lado, pernicioso influência religiosa e, por outro, uma visão excludente de sociedade que instiga a exclusão e até a eliminação daqueles considerados indesejáveis, já que a sociedade “prescinde” dessas pessoas. Fez-se presente na Antiguidade Clássica e Idade Média, sendo “substituído”, progressivamente, pelo denominado modelo médico (PALACIOS, 2008, p. 37-38).

Este modelo, por sua vez, adquire maior visibilidade na modernidade – após a 1ª Guerra Mundial – (PALACIOS; GARCÍA, 2005) e desconhece o profano como causa da deficiência (PALACIOS, 2008, p. 66); prefere, como alternativa, questionável refúgio científico (DINIZ, 2007, p. 41-45). Adotando postura diversa da concepção anterior e objetivando lidar com os efeitos laborais gerados nos feridos da Guerra Mundial, reputa à pessoa com deficiência capacidade de executar contributo à sociedade tanto quanto seja possível sua reabilitação (PALACIOS, 2008, p. 67-68). Igualmente, entende a situação sob análise como uma forma de limitação individual da pessoa, ensejando estrito foco em viabilizar tratamentos e outros procedimentos de reabilitação da pessoa com deficiência.

Tal postura, todavia, é percebida como dotada de tons paternalistas e assistencialistas (PALACIOS, 2010, p. 390). A crítica a este modelo também envereda pela constatação de que o pensamento biomédico desconsidera a importância analítica do contexto social no qual se insere o indivíduo. Segundo a sistemática puramente médica, derivam tão somente da deficiência, em si, quaisquer prejuízos enfrentados por esse grupo, o que demonstra um raciocínio de único sentido vetorial e ignora que os mecanismos intrínsecos ao funcionamento de uma sociedade podem, sim, induzir os cidadãos à lesão e, posteriormente, à marginalização (DINIZ, 2007, p. 44-45). Por isso, essa concepção foi, mais adiante, superada pelo chamado modelo social.

A criação deste paradigma social possui raízes nos posicionamentos sociológicos que surgiram no final da década de 60 e início da década de 70 nos Estados Unidos e Inglaterra (PALACIOS; GARCÍA, 2005). Sob o enfoque europeu, esta modelagem encontra sólido apoio no materialismo histórico, sendo a deficiência percebida como fator de opressão social (DINIZ, 2007, p. 16). Em contrapartida, uma leitura que leve em consideração o

posicionamento desenvolvido pela perspectiva estadunidense descortina que, neste país, a influência majoritária provinha do liberalismo político e econômico (PALACIOS, 2008, p. 107).

Constatação importante no desenvolvimento argumentativo ora exposto trava relação com o fato de que a problemática na qual envolve-se a pessoa com deficiência possui, majoritariamente, origens em disfunções da própria sociedade. Assim sendo, supostas limitações individuais não são o cerne fundante da metodologia de propositura de soluções para dificuldades enfrentadas pelos cidadãos com deficiência. Ao revés, a deficiência passa a ser compreendida como uma questão “eminente social”, razão pela qual se transfere à sociedade, como um todo, a responsabilidade pelas desvantagens vividas pela pessoa com deficiência (MADRUGA, 2016, p. 36). Assim, em posição de alto contraste com modelos anteriores, há ênfase na integralidade da contribuição efetuada pelo indivíduo em relação à sua sociedade, conjugada à total independência de falácias reabilitadoras.

Somado a essas três concepções, fala-se, ainda, de um quarto e mais recente modelo, que denominamos de modelo da diversidade e que, em alguma medida, pode ser considerado uma variação do paradigma social anteriormente descrito, encontrando acolhida já em alguns artigos da Convenção e do EPD. Trata-se de um modelo baseado nos postulados do Movimento de Vida Independente⁷, na valorização e no reconhecimento da pessoa com deficiência sob o enfoque da diversidade. Pretende desvincular por completo a concepção de deficiência à enfermidade, através da construção de uma sociedade que contemple as necessidades e as diferenças de todos os indivíduos. A deficiência, enquanto fator de diferenciação entre pessoas, é percebida na sociedade (quando se proporciona igual satisfação de direitos com os demais) como verdadeira fonte de enriquecimento humano pela diversidade. Por esta razão, sugere até mesmo a substituição do termo “deficiência” pela expressão “diversidade funcional” (PALACIOS; ROMANACH, 2006).

Embora doutrinariamente os referidos modelos tenham se sobreposto uns aos outros ao longo da história, sabe-se que, efetivamente, algumas de suas características continuam presentes no âmbito social até os dias de hoje. É o que se verifica dos vestígios do modelo de prescindência deixados na (ainda tão comum) institucionalização de pessoas com deficiência – especialmente aquelas com sofrimento psíquico – e do modelo médico, reabilitador, na exigência de amparo científico e médico para a concessão de determinados direitos especiais

⁷O Movimento de Vida Independente iniciou-se nos EUA, em 1972, e se espalhou por todo o mundo, associado, principalmente à defesa da autonomia da pessoa com deficiência. A independência por eles pleiteada não se traduz em autonomia absoluta, mas em autonomia moral para exigir as mesmas opções e o mesmo controle da própria vida que os demais membros da sociedade. Mais informações sobre o movimento podem ser obtidas no website na Universidade de Berkeley, pioneira nos EUA e no mundo. *In*: University of California Berkeley. The Disability Rights and Independent Living Movement. Disponível em < <http://bancroft.berkeley.edu/collections/drilm/> > Acessado em 03/12/2017.

da pessoa com deficiência. Somente a partir da emergência de conceitos e práticas dos dois modelos mais atuais de concepção da deficiência – o modelo social e da diversidade – que a dignidade humana assume o foco dos direitos e condições de vida que definem as regras de convivência social e interação da pessoa com deficiência e os demais indivíduos ao seu entorno.

A partir desse novo tratamento, considera-se imprescindível que pessoas com deficiência tenham protagonismo enquanto atores sociais e, para isso, tenham resguardada a liberdade e a autonomia para tomar as próprias decisões, sem que olvide-se da premente exigência da criação de ferramentas fáticas e normativas que alcancem – a igualdade material – como objetivo (PALACIOS, 2008, p. 141). Dito de outra forma, deixa de ser aceitável identificar a deficiência como uma característica incapacitante da pessoa, a invalidar as suas próprias decisões e a torná-la dependente de medidas caritativas e assistencialistas. Ao revés, a deficiência passa a ser compreendida como uma questão social e de diversidade, de maneira que as pessoas com esta limitação sejam reconhecidas e valorizadas como sujeitos de direitos, em face das quais o Poder Público e a sociedade terão deveres a prestar (FERRAZ; LEITE, 2016, p. 65-66).

A responsabilidade perante à pessoa com deficiência na Ordem Jurídica Internacional e Nacional

A importância da ordem jurídica supranacional na construção do traçado legal pertinente ao conteúdo aqui desenvolvido não deve ser subestimada, tendo em vista o impacto positivo que Convenções e Tratados podem exercer nos sistemas jurídicos nacionais. A relevância atribuída ao papel do Direito Internacional no processo de apuração da temática justifica-se pela necessidade de atenta análise da produção jurídica efetuada por entidades transnacionais. Estas, reconhecidamente, influem nas construções político-normativas nacionais e devem ser consideradas como ferramentas significativas para a aplicação dos Direitos Humanos e fiscalização de questões humanitárias.

No âmbito de um esforço de compreensão dos diplomas jurídicos internacionais, tem-se como imprescindível o delineamento preciso de algumas Convenções a merecerem aprofundado estudo. Neste sentido, faz-se o exame da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, conhecida como Convenção Internacional, e da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999.

Este último diploma, anterior à Convenção Internacional, foi um importante passo – com valor histórico – para as pessoas com deficiência. Não obstante, atenta leitura do documento Interamericano revela algumas defasagens de natureza científica. A exemplo, por adotar instância titubeante em relação ao modelo social, conclui que a deficiência restringe-se, preponderantemente,

ao indivíduo. Tal atitude é reconhecida ao se efetuar estudo do enunciado I.1, epicentro normativo da incompatível postura. Enquanto é verdade que este artigo denuncia fatores sociais como de inquestionável importância dentro da dinâmica de análise da questão suscitada, também é igualmente perceptível que a norma adota a perspectiva de encarar a deficiência como tendo sua origem estrutural no indivíduo (LAZARTE, 2014, p. 117-118).

Por outro lado, a norma resguarda-se de possíveis problemáticas advindas do desrespeito aos traçados jurídicos positivados. Estabelece que é vedada sua interpretação de maneira que permita aos Estados-parte a limitação do usufruto dos direitos consagrados internacionalmente às pessoas com deficiência e cria o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência – em tradução livre –, reconhecido pela sigla CEDDIS, para supervisionar o cumprimento do acordado na Convenção, registrando o progresso de sua aplicação e auxiliando no intercâmbio de experiências entre os países signatários. Em ato de espelhamento aos acordos internacionais, o aparato regulador resguarda a si prerrogativa de interpretar o documento ao qual visa garantir eficácia e corrigir hermeneuticamente eventuais falhas ou discrepâncias do texto (LAZARTE, 2014, p. 119-121).

A Convenção Internacional, por sua vez, fruto do empenho e da primeira iniciativa da ONU nesta temática, almeja enfrentar as complexas situações discriminatórias pelas quais passaram e passam as pessoas com deficiência. Busca reiterar a ampliação de todo um arcabouço normativo humanitário a uma minoria excluída dos espólios sociais, a fim de corrigir distorções históricas que atabalhoam eficaz participação destas nos rumos da sociedade na qual percebia-se inserida (GRUBBA, 2016, p. 93-94). Este diploma, como norma vinculante, procura distanciamento em relação às perspectivas meramente retóricas de sua aplicação (GRUBBA, 2016, p. 94), com a tendência de afastar compreensões estritamente políticas de seu conteúdo e obrigar as entidades estatais a preservar e respeitar as diretrizes documentais (RESENDE; VITAL, 2008, p. 20). Em outras palavras, busca-se real efetividade normativa perante as regras jurídicas que são produzidas em tal sistema de valores.

Nos debates que antecederam à Convenção, contrapunha-se a ideia de que o referido tratado trouxesse direitos substantivos à sugestão de que se limitasse a trazer cláusulas de não discriminação – por considerar, essa última posição, que os direitos propriamente ditos já estivessem garantidos em outros tratados de Direitos Humanos. Por fim, optou-se por um modelo misto, incorporando direitos substantivos e, ainda, as ferramentas principiológicas da não discriminação, o que fica claro logo na descrição do propósito da Convenção, em seu art. 1º⁸ (PALACIOS, 2010, p. 391-392), e pelos princípios elencados no art. 3º, especialmente a dignidade, a independência e a autonomia da pessoa

⁸O art. 1º disciplina que “o propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

com deficiência, grandes matrizes norteadoras para a implementação de políticas públicas voltadas para esse grupo.

Essa concepção ganha destaque e relevância no ordenamento jurídico, principalmente, através da incorporação dos tratados de direitos humanos e a atribuição de efeitos normativos-constitucionais a esses dispositivos. Antes da Emenda Constitucional 45/2004, a ausência de consenso sobre o tema permitia sujeitar os direitos humanos das convenções e tratados internacionais à mera legislação infraconstitucional, atribuindo-lhes grau de inferioridade em relação aos direitos fundamentais elencados na Constituição – como aconteceu com a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2001.

No entanto, com a introdução do parágrafo 3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, através da supracitada emenda constitucional, os instrumentos internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil e aprovados pelo Congresso, nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por pelo menos 3/5 de seus respectivos membros, passariam a ter equivalência própria das emendas constitucionais (PIOVESAN, 2012, p. 58), com *status* jurídico diferenciado a estabelecerem-se como verdadeiros limites materiais à reforma da Constituição.

Aprovada segundo o rito previsto nesse dispositivo, a Convenção Internacional (2007) foi incorporada ao ordenamento brasileiro com natureza de norma constitucional e pode ser considerada a grande influência normativa e axiológica da edição, seis anos depois, da Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), corroborando o modelo social e de diversidade da Convenção Internacional, em superação ao modelo médico segregador que marcou a história da deficiência no Brasil e permitindo a estruturação de uma política pública de inclusão das pessoas com deficiência com a relativização e melhor compreensão do instituto da capacidade, para possibilitar o verdadeiro exercício da liberdade das pessoas com deficiência.

Em face de um panorama internacional e nacional mais humanizado, seguindo os modelos social e da diversidade de tratamento das pessoas com deficiência, acolhido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, sustenta-se que o EPD consagra diversos dispositivos que acolhem a responsabilidade solidária do Estado, da sociedade e da família pelo bem-estar e dignidade da pessoa com deficiência. Opta-se, no entanto, por chamar a atenção apenas de dois deles, quais sejam os artigos 7º e 8º, por ser impossível ir além disto nesta sede.

O art. 7º, em seu *caput*, estabelece que é “dever de todos” comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Além disso, em seu parágrafo único prevê que acaso, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao

Ministério Público para as providências cabíveis. Em se tratando de um, reitera-se, “dever de todos”, reside nesta norma jurídica a instituição de um dever jurídico a ser assumido solidariamente, por conseguinte, por todo e qualquer ator social. Ou seja, subjaz nesta normativa uma inequívoca situação jurídica de responsabilidade solidária entre Estado, Sociedade e Família, no sentido de assegurar a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência, que devem ficar salvaguardados de qualquer ameaça ou lesão propriamente dita, de forma que, a inobservância do dever jurídico referido, constitui ato ilícito na forma da legislação civil.

A fim de se compreender a correta e adequada abrangência deste dever e da proteção jurídica trazida para as pessoas com deficiência, urge que a referida norma seja interpretada em conformidade com a Constituição da República. Nesse sentido, é preciso se ter em vista que “a tutela da personalidade é um destes interesses ou valores relativamente aos quais o legislador deve excluir limites externos ao desenvolvimento humano”. Indo além, importa recordar que “o interesse na tutela da personalidade é primário, ínsito ao Estado Social de Direito” (PERLINGIERI, 1972, p. 16-17).

O legislador, ao determinar o dever de todos comunicarem à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência, traz, em verdade, uma cláusula geral de cuidado relativamente às pessoas com deficiência. Não se tem um tipo legal que, se violado, o legislador preconiza, de partida, uma consequência jurídica correlata. Ao revés, o que se estipula é o paradigma do cuidado como valor jurídico a ser respeitado e observado caso a caso e, evidentemente, cujo descumprimento acarretará a responsabilidade do infrator.

Relevante entender o significado do cuidado em meio às relações humanas e à proteção da vida, “seja sanando as chagas passadas, seja prevenindo as chagas futuras”. Em outras palavras, em sua dimensão ontológica/antropológica, o cuidado comprova uma “vinculação de todos com todos pelo fato da reciprocidade geral e pela lógica mesma do cuidar e do ser cuidado assumida como realidade fonal e compromisso relacional”. Afinal, a ética pautada apenas na autonomia individual “na solidão de sua liberdade” consiste numa “irrealidade” e “ilusão”, autêntica “abstração” (BOFF, 2008, p. 10).

A cláusula geral do cuidado quanto às pessoas com deficiência surge no cenário jurídico pátrio como um consectário lógico da também geral cláusula de tutela e promoção da dignidade da pessoa humana, acolhida como valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Cidadã. A doutrina brasileira explica que dita cláusula restou consagrada quando o constituinte elegeu a dignidade humana como fundamento da República, correlacionado ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, conjuntamente com a estipulação do parágrafo 2º do art. 5º, pelo qual são tutelados direitos e garantias, ainda que não expressos, quando decorrentes do regime e dos princípios constitucionais adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte (TEPEDINO, 1999, p. 48).

A partir desta premissa, portanto, se a leitura literal do *caput* do art. 7º do EPD estabelece que é dever de todos comunicarem à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência, em realidade, é possível compreender que o dever jurídico solidariamente atribuído pela norma ao Estado, à família e à sociedade não se restringe a obstar lesões e ameaças de lesões aos direitos destes cidadãos. Mais do que isto, com apoio na cláusula geral de promoção e tutela da pessoa humana, todo indivíduo merece uma tutela mais ampla, que abrange a garantia da promoção do desenvolvimento digno de sua personalidade. A pessoa com deficiência, tal qual qualquer outro ser humano, se realiza de forma multifacetada, na família, na escola, nos esportes, no trabalho, no sindicato, entre outras. Imperioso, portanto, viabilizar tais realizações e não somente evitar que sejam criados obstáculos relativamente a elas.

Existe, desse modo, uma dinâmica no ordenamento jurídico que atribui um significado e uma função amplos à norma em referência e, por conseguinte, aos destinatários obrigados por esta. Dito de outra maneira, na doutrina italiana, se escreve que uma “norma nunca está sozinha, mas existe e exerce a sua função unida ao ordenamento e o seu significado muda com o dinamismo do ordenamento ao qual pertence”. Nesse sentido, defende-se uma interpretação “lógico-sistemática e teleológico-axiológica”, isto é, “finalizada à atuação dos novos valores constitucionais”. As cláusulas gerais “esperam ser preenchidas de um conteúdo específico, por uma hierarquia na qual as normas constitucionais exigem prevalência”, ainda na “presença de norma específica ao caso, pela escolha feita pelo constituinte de conformar-se às normas de direito universalmente reconhecidas” (PERLINGIERI, 1997, p. 73).

Em síntese, a norma do art. 7º EPD atribui a todos um dever de comunicar às autoridades competentes quaisquer hipóteses de lesão ou ameaça, quando em jogo os direitos da pessoa com deficiência, contudo dito dispositivo está consagrado no âmbito de um ordenamento constitucional cujo vetor máximo axiológico é a promoção da dignidade da existência humana. Logo, não pode ser aceita uma exegese meramente literal. É preciso ir além, sendo certo que a cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, que sempre esteve a serviço de todo e qualquer ser humano, com o advento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status de Emenda Constitucional, quedou ainda mais reforçada relativamente às pessoas com deficiência, cuja vulnerabilidade exige um maior cuidado. Portanto, incontroverso é que as autoridades competentes deverão ser acionadas – por todos – não só nos casos de lesão ou ameaça, mas também sempre que se perceba que, em realidade, medidas destinadas à promoção da existência digna da pessoas com deficiência estejam deixando de ser tomadas. Assim, exemplificativamente, quando uma política pública necessária à promoção desta dignidade não esteja sendo efetivamente implementada.

Corroborando para esta argumentação recordar que não é de hoje que a doutrina e a jurisprudência pátrias reconheceram a força normativa dos princípios constitucionais e, dentre eles, o da solidariedade. Nesse sentido, a adoção de um

comportamento solidário deixa de ser vista como uma simples liberalidade do ator social, assumindo a natureza de um dever jurídico a ser cumprido. Compreende-se que há necessidade de ir além do “eu” para pensar no “alter”, sendo relevante no lugar do “homem” apenas como “indivíduo” se ponderar em termos da “humanidade” (MORAES, 2001).

Possível aduzir que, para refletir a própria noção de desenvolvimento, passa a ser imperioso sopesá-la juntamente com a de solidariedade, como condição para a legítima evolução social, política, econômica, cultural, entre outras. De fato, não se pode vislumbrar uma transformação social justa sem que para ela possam concorrer todos os seres humanos, afastada toda a sorte de discriminação e garantida a igualdade de oportunidades, em proporção e qualidade idênticas aquelas reconhecidas para pessoas sem deficiência. Ganham relevo, assim, as questões inclusão e participação social das pessoas com deficiência.

Em consonância com o dispositivo precedente, o art. 8º EPD estabelece ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com “prioridade”, a efetivação de diversos direitos humanos fundamentais, não excluídos outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Ao fazê-lo o dispositivo consagra o “princípio do melhor interesse da pessoa com deficiência”, que vem igualmente tutelado noutros dispositivos da lei, tais como os artigos 5º; 9º; 10; 30, I; 32; 85, parágrafo 2º; 87; 111; 112; 113; 114; 116. Para fundamentar este argumento, doravante, serão feitas algumas considerações.

O Art. 8º do EPD: Responsabilidade (Solidária e Multifacetada) e Princípio do Melhor Interesse da Pessoa com Deficiência

A princípio, cumpre pontuar que o dispositivo em foco vem assegurar às pessoas com deficiência não somente o direito fundamental à saúde, mas também a efetivação de um rol *numerus a pertus* de direitos, liberdades e garantias fundamentais, portanto, adotando uma perspectiva muito além da biomédica em relação aos indivíduos tutelados. Acolhe o modelo social da deficiência, segundo o qual esta não se restringe a um olhar estático sobre o corpo do ser humano, mas, ao revés, abrange uma percepção dinâmica daquela, visto o ser humano incluído em meio ao seio social e a partir de uma avaliação biopsicossocial. Além disso, está inserido dentro do modelo de valorização da diversidade, na medida que pretende garantir o exercício de direitos pela pessoa com deficiência, em igualdade com os demais membros da sociedade.

A norma do art. 8º do EPD permite considerar necessárias diversas ações públicas em favor da pessoa com deficiência, bem como a intervenção do Estado neste sentido. Lesão e deficiência surgem como noções apartadas, direcionadas

as ações biomédicas para o corpo, ao passo que para a última é preciso assegurar, a um só tempo, direitos, justiça social e políticas de bem-estar social. As lesões podem estar presentes no corpo, porém, a deficiência aparece como resultado de um ordenamento político e econômico capitalista, que exige do indivíduo que este seja produtivo (DINIZ, 2007, p. 18-22).

Com efeito, existem pessoas que vivem numa situação de “dependência” em relação a outrem e, por tal razão, precisam lhes seja conferido um cuidado próprio a permitir a possível condição de igualdade relativamente às demais da sociedade. Mais do que seres humanos vulneráveis, está se falando de pessoas cuja vulnerabilidade inata à toda a pessoa humana foi “exacerbada”, em outras palavras, está presente um indivíduo “vulnerado”. Urge, portanto, buscar alternativas para resguardar adequadamente os seus direitos e interesses fundamentais. Diante disso, tendo por exemplo a situação da pessoa idosa, a doutrina já propôs se extraísse da cláusula geral de promoção e tutela da pessoa humana toda a sorte de soluções capazes para conferir um “tratamento diferencial e preferencial para o indivíduo na terceira idade”. Com isso, se versou pela primeira vez sobre o “princípio do melhor interesse do idoso”, para que este fosse protegido a partir da exegese da legislação, encontrando, por conseguinte, aplicação prática na jurisprudência pátria (BARBOZA, 2008, p. 66).

Some-se a este argumento, a afirmação na doutrina alienígena de que, realmente, em certas situações, as pessoas com deficiência estão sujeitas a uma maior vulnerabilidade ou risco. Diante disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contém uma série de dispositivos voltados para conferir uma proteção jurídica específica e diferenciada em tais casos (PALACIOS, 2008, p. 288). Muitas destas disposições coincidem com as elencadas acima como normativa vigente da Convenção e correlata ao art. 8º em comento.

Desse modo, tal como a mais autorizada doutrina sustentou o princípio do melhor interesse do idoso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, do locatário, do trabalhador, dentre outros, é possível defender nesta sede que o art. 8º EPD, em idêntico sentido previsto inclusive por outros dispositivos da referida legislação, está consagrando o “princípio do melhor interesse da pessoa com deficiência”, acompanhado neste particular pela cláusula geral de promoção e tutela da pessoa humana, por diversos outros dispositivos constitucionais e, ainda, pela normativa advinda da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O reconhecimento do “princípio do melhor interesse da pessoa com deficiência”, de base constitucional, surge como um consectário natural da Ordem Constitucional Brasileira, objetivando uma proteção efetiva e integral para a pessoa com deficiência, sobretudo aquela que se encontre em situação de dependência e, por conseguinte, vulnerada. Este posicionamento tem por intuito instrumentalizar o Estado para o melhor atendimento das pessoas com deficiência, cuja situação de vulnerabilidade está concretamente acentuada, sendo certo que se

trata também de um dever exigível da sociedade em geral e da família, nos termos do art. 8º do EPD.

A despeito das críticas possíveis ao texto da Constituição de 1988, é fato que, mesmo a doutrina internacional, trata de salientar que, diversamente das constituições anteriores, esta ocupa-se dos direitos fundamentais em prioridade relativamente a outros temas (MIRANDA, 2003, p. 150). Nesse sentido, pensar no “princípio constitucional do melhor interesse da pessoa com deficiência” ou em qualquer outra norma principiológica com o esteio constitucional antes citado consubstancia uma opção hermenêutica que, a um só tempo, possibilita a atualização normativa e garante a eficácia do princípio da força normativa da constituição (CANOTILHO, 1999, p. 1151). Afinal, consoante é sabido, é preciso ir além do conteúdo da Constituição, sendo necessário otimizar seu desenvolvimento, o que exige que esta esteja rente à *práxis*. É imperiosa, pois, a “vontade de Constituição” frente às tantas restrições e limites opostos à força normativa desta (HESSE, 1991, p. 24). Nesse viés, certo é que o princípio cuja consagração se sublinha aparece como uma manifestação inequívoca de “vontade de Constituição”.

Uma outra observação a ser feita em função da norma trazida no art. 8º do EPD é no sentido de que, indubitavelmente, guarda sintonia fina com o Preâmbulo da Constituição Brasileira, onde aparecem valores clássicos individualmente consagrados, porém diversos outros que os viabilizam e dão vida. Nitidamente, o dispositivo ultrapassa a conotação da igualdade formal, estando pautado em direitos individuais e sociais, sem os quais não há como se pensar em bem-estar geral e desenvolvimento. Em outras palavras, a igualdade surge conjuntamente “com direitos sociais, com bem-estar geral e com desenvolvimento” e é vista e diferenciada pois, como “uma igualdade de certo tipo”, na medida em que “ganha em sentido, ganha em determinação”, no bojo de uma constituição mais cidadã e igual. Assim, por mais que vá levar algum tempo para se tornar possível o alcance da almejada “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” é verdade que normas como esta trazida no referido dispositivo vêm robustecer decididamente o valor da igualdade (CUNHA, 2007, p. 163).

Em conformidade com esta prioridade estabelecida como dever assumido pelo Estado, pela sociedade e pela família relativamente à pessoa com deficiência quanto à efetivação de uma relação *numerus a pertus* de direitos, incluídos expressa ou implicitamente na Constituição, na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e outras leis e normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, o legislador consagra também, exemplificativamente, a norma estabelecida no art. 9º do EPD. Nesta, traz o direito de tais indivíduos receberem atendimento prioritário, em especial para determinadas finalidades, “não excluídas outras”, dado o princípio do melhor interesse da pessoa com deficiência, corolário da cláusula geral de promoção e tutela da pessoa humana.

Interessa frisar, por oportuno, que o art. 98 do EPD conferiu nova redação à Lei n. 7.853/1989, que versa sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua inclusão social através da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, a atuação do Ministério Público, as definições de sanções criminais, entre outras providências. Nesse sentido, alterou o estabelecido no art. 8º da Lei, passando a criminalizar e punir com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa condutas que resultam justamente da violação dos deveres aludidos no art. 8º do EPD.

Este olhar mais humano, solidário e multifacetado em relação às pessoas com deficiência pode ser identificado mediante a análise de alguns julgados dos tribunais nacionais pertinentes ao art. 8º do EPD. Em primeiro lugar, por exemplo, sobre a prioridade da criança com deficiência ao direito fundamental à educação, a jurisprudência vem reconhecendo que se trata de preceito fundamental positivado na Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência, que no seu art. 8º ratificou o disposto no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0027186-37.2016.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, julg. 31.ago.2016).

Num segundo momento, veja-se, exemplificativamente, que tem sido concedida, pelo Poder Judiciário pátrio, a gratuidade no transporte urbano para a pessoa com deficiência com limitação financeira (direito ao passe livre). Dita situação se insere no âmbito dos deveres do Estado para com as pessoas com deficiência, mais precisamente, com fulcro no art. 8º do EPD, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana (TJBA, Apelação Cível n. 01271763220098050001, Des. Rel. Carmem Lucia Santos Pinheiro, julg. 19. julh.2016).

Um terceiro caso a citar, ainda no âmbito do direito a transporte digno, seria o da exigibilidade de transporte especial e adequado. Neste julgado, foi reconhecido perante o Poder Público o direito à menor que, na hipótese, tinha paralisia cerebral, de receber transporte, na medida de suas necessidades individuais, a fim de viabilizar acesso à educação e tratamentos médicos indicados. Verifica-se a aplicação de variada legislação a corroborar com tal obrigação ao Estado (Constituição Federal, EPD e ECA) e, ainda, a fixação de multa diária fixada para coibir o cumprimento do *decisum* (TJSP, Ap. Civ. 00265520420148260554, Des. Rel.: Ana Lucia RomanholeMartucci, Julg. 25.julh.2016). O tema é recorrente e permite a citação de outras decisões neste sentido, tais como: TJSP, Ap. Civ. 0016908-57.2014.8.26.0224, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, julg. 29.ago.2016; TJSP, Ap. Civ. 1021093-87-2015.8.26.0224, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, julg. 16.fev.2016. TJSP, Ap. Civ.1015202-09.2014.8.26.0196, Rel. Des. Heloísa Mimessi, julg. 15.ago.2016.

Por fim, cumpre arrematar destacando, ainda no âmbito jurisprudencial, o enfrentamento de discussões em torno do cabimento da isenção tributária para a pessoa com deficiência. Exemplificativamente, nos casos de pessoa capaz

de dirigir veículo não adaptado (hipótese não prevista pelo legislador para a concessão do benefício fiscal), muitas decisões vêm sendo proferidas no sentido de que é preciso realizar uma interpretação teleológica da benesse, de modo a garantir a isenção das pessoas com deficiência, nos termos do art. 8º do EPD. Tem-se compreendido que essa interpretação trata justamente de consagrar a efetivação do direito ao transporte, à dignidade, à liberdade, entre outros (TJSP, Ap. 1005763-962015.8.26.0047, Des. Rel. Ana Liarte, julg. 12.dez.2016).

Embora a análise da jurisprudência nacional sobre o tema denote uma preponderância da aplicação do referido dispositivo legal (art. 8º do EPD), e a responsabilidade perante a pessoa com deficiência, em si, ao Poder Público, não há como desvincular a responsabilidade da sociedade e da família pela concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Ao revés, são igualmente responsáveis e responderão, proporcionalmente, pelos atos e omissões perante o grupo.

Conclusões

Considerando as dificuldades não triviais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, reputa-se de simples compreensão a aspiração expressa nestas linhas. O labor empreendido se relaciona com uma parcela demográfica mundial expressiva⁹ e que, por tantas vezes, se defronta com um quadro de injusta exclusão, fruto, dentre outros fatores, de um ordenamento jurídico ineficaz, meramente retórico, que recusa ao Direito o *status* de ciência do “dever-ser” e, simultaneamente, por vezes, alheio à sua “função social”.

Desta forma, suscitou-se que uma possível via de solução da problemática explicitada passa, necessariamente, pelo entendimento de que o Estado, a família e a sociedade devem agir em conjunto para concretizar os ditames previstos nos enunciados normativos dos diversos diplomas legais que integram a sistemática jurídica. Isto, à toda evidência, preservada a esfera pessoal destas pessoas, cuja autonomia privada deve ser respeitada.

Em amplos termos, poder-se-ia afirmar que este escrito se insere no quadro da Internacionalização do Direito Constitucional e da Constitucionalização do Direito Internacional, igualmente se relacionando com o giro copérnico realizado pela adoção do princípio constitucional da solidariedade no Direito, através do desenvolvimento do paradigma de uma responsabilidade solidária e multifacetada frente à situação da pessoa com deficiência em nosso corpo jurídico-normativo, evidenciando a problemática enclausurada na interpretação da função dos textos normativos como uma gentileza meramente simbólica.

Nesse contexto, exemplificativamente, consoante sabido, a virada copernicana na civilística brasileira começou com debates em meio aos direitos fundamentais, aos novos direitos e às relações existenciais no âmbito das relações

⁹ 15% da população mundial sofre com algum tipo de deficiência. World Report on Disability – 2011. P. 27. Disponível em: http://www.who.int/disabilities/world_report/2011/report.pdf. Acesso em 14/11/16.

privadas, salientando não ser mais oportuno persistir com abordagens jurídicas abstratas e formais. Impossível, portanto, manter uma visão pela qual as searas pública e privada surgem sem o entrelaçamento que lhes é não só imperioso, mas inerente. Assim, não destoando disto, mas ao revés, reforçando hoje estas vozes, os diálogos seguem repensando o papel dos atores sociais nos espaços, porém no contexto dos direitos humanos.

Em suma, a partir do paradigma teórico do modelo da diversidade e do modelo social de deficiência, esta deixa de ser percebida como uma questão puramente atrelada à saúde individual, passando a ser entendida como fruto de restrições da mais diversa ordem provocadas pela sociedade, que devem, pois, serem superadas para a promoção de um ambiente mais humanamente enriquecedor. Por conseguinte, a pessoa com deficiência é enxergada no meio social em que se situa, sendo necessário à ela assegurar uma vida digna, mediante valorização de suas diferenças e garantia dos direitos humanos da mais diversa sorte.

Para tanto, o Poder Público aparece como devedor de importantes ações prestacionais perante este grupo social, o qual pode, inclusive, vir a se valer de ações afirmativas nesse sentido. No entanto, ele não pode agir só. Exige-se igualmente da sociedade e da família uma responsabilidade solidária e multifacetada diante das pessoas com deficiência, capaz de impor um comportamento não apenas de proteção dos direitos reconhecidos às pessoas com deficiência, mas uma verdadeira atitude proativa no sentido de sua inclusão social e promoção de sua cidadania, nos mais variados aspectos da vida em sociedade, com a valorização da diversidade e da verdadeira solidariedade humana.

Referências bibliográficas

- ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas** – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 545-568.
- ABREU, Célia Barbosa.; BEMERGUY, IsaacMarsico do Couto. A Responsabilidade Solidária & Multifacetada diante das Pessoas com Deficiência. In: ABREU, Célia Barbosa; LEITE, Fábio Carvalho; PEIXINHO, Manoel Messias (Org.). **Debates sobre Direitos Humanos Fundamentais**. V. 1. Rio de Janeiro: Editora Gramma, 2017, p. 77-102.
- BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 57-72.
- BOFF, Leonardo. Justiça e Cuidado: Opostos ou Complementares? In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1-12.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3a ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- Cartilha do Censo 2010**, Pessoas com Deficiência – 2012. P. 7. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em 15/11/16.

- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Constitucional Geral: uma perspectiva luso-brasileira.** São Paulo: Método, 2007.
- DINIZ, Debora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo.** 2a. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil. À luz do novo Código Civil Brasileiro.** 3 ed. São Paulo: Renovar, 2012.
- FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Capítulo II. **Da Igualdade e da não Discriminação.** LEITE; Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos Direitos Humanos.** 1a ed. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2016.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- LAZARTE, Renata Bregaglio. La incorporación de la discapacidad en el sistema interamericano. Principales regulaciones y estándares post-convención. *In:* BELTRÃO, Jane Felipe; FILHO, Jose Claudio Monteiro de Brito; GÓMEZ, Itziar; JAPARES, Emilio; PAREDES, Felipe; Zúñiga, Yanira (Coord.). **Derechos Humanos de los grupos vulnerables: manual.** Barcelona. DhesRed de Derechos Humanos y Educación Superior. 2014.
- MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. *In:* **Os princípios da Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pp. 167-190.
- PALACIOS, Agustina. El derecho a la igualdad de las personas con discapacidad y la obligación de realizar ajustes razonables. Una mirada desde la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con discapacidad. *In:* TAPIA, Danilo Caicedo; VELASCO, Angélica Porras (Ed.). **Igualdad y no discriminación.** El reto de la diversidad. Quito, 2010.
- _____. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad.** 1a ed. Madrid: Grupo Editorial CINCA, 2008.
- _____. GARCÍA, Rafael De Lorenzo. Los grandes hitos de la protección jurídica de las personas con discapacidad en los albores del siglo XXI. **Revista de documentación administrativa,** [S.L.], n. 271, p. 291-338, jan./ago.2005. Disponível em: <<http://revistasonline.inap.es/index.php?journal=da&page=article&op=view&path%5b%5d=5674&path%5b%5d=5726>>. Acesso em 13/03/2017.
- _____. ROMANACH, Javier. **El modelo de la diversidad: la bioética y los derechos humanos como herramientas para alcanzarla plena dignidad en la diversidad funcional.** España: Ediciones Diversitas, 2006.
- PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico.** Napoli: ESI, 1972.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil.** Introdução ao Direito Civil Constitucional. tradução: Maria Cristina De Cicco. 3a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Org.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. *In:* TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 23-54.
- World Report on Disability** – 2011. P. 27. Disponível em: http://www.who.int/disabilities/world_report/2011/report.pdf. Acesso em 14/11/16